

Ministério da Aeronáutica

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA 570GM3, de 23 de novembro de 1954.

Aprova as Instruções para a Permanência em Serviço Ativo das praças do Corpo do Pessoal Subalterno da Aeronáutica – CPSAer.

O Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, tendo em vista a proposta do Estado Maior da Aeronáutica, resolve:

1 – Aprovas as Instruções para Permanência em Serviço Ativo das praças do Corpo do Pessoal Subalterno da Aeronáutica que com esta baixa.

2 – Revogar todos os atos que colidam com estas Instruções. – Tenente Brigadeiro do Ar, Eduardo Gomes.

Instruções para a permanência em serviço ativo das praças do Corpo do Pessoal Subalterno da Aeronáutica, aprovadas pela Portaria número 570-GM3, de 23 de novembro de 1954.

As presentes Instruções regulam a permanência em serviço ativo dos Sargentos, Cabos, Soldados e Taifeiros do Corpo do Pessoal Subalterno da Aeronáutica, de acordo com o estabelecido nos arts. 82, 86, 87, 88 e 89 do Decreto-lei nº 9.500, de 23 de julho de 1946, alterados pela Lei número 1.585, de 28 de março de 1952.

1 – Da concessão

1.1 - Os Sargentos, Cabos, Soldados e Taifeiros do Corpo do Pessoal Subalterno da Aeronáutica, que completarem o tempo de serviço, poderão obter prorrogação desse tempo mediante requerimento dirigido à autoridade competente (art. 15 do RCPSAer), 30 (trinta) dias antes de seu término, obedecidas as disposições legais.

1.2 - A prorrogação do tempo de serviço é feita por engajamento ou reengajamento:

1.2.1 – Engajamento – é a prorrogação do tempo inicial, concedida aos Sargentos e Cabos pelo prazo de 3 (três) anos; e aos Soldados pelo prazo de 2 (dois) anos;

1.2.2 – Reengajamento – é a prorrogação de permanência em serviço ativo concedida às praças anteriormente engajadas:

1.2.2.1 – 1º Reengajamento – de Sargentos, Cabos e Soldados de 1ª Classe, pelo prazo de 3 (três) anos exigindo-se destes soldados estarem em função qualificada ou possuírem curso que os habilite à promoção a Cabo. O soldado de 2ª Classe não pode reengajar;

1.2.2.2 – 2º e posteriores reengajamentos – Sargentos e Cabos, pelo prazo de 3 (três) anos se possuírem curso que lhes assegure promoção à graduação superior ou no caso de suas graduações não comportarem maior grau hierárquico, possuam curso ou tenham sido aprovados em curso das funções especificadas em 4.9;

1.2.2.3 – Os Sargentos possuidores de curso que não lhes assegure promoção a 1º Sargento caso o quadro ou subespecialidade comporte essa graduação, só poderão obter o 2º e posteriores reengajamentos, se possuírem o Curso de Aperfeiçoamento ou tenham sido aprovados em concurso correspondente à sua especialidade ou subespecialidade. Aqueles que não forem cogitados para fazer tal curso gozarão do mesmo direito;

1.2.3 – As prorrogações de tempo de serviço das praças que tenham permanência já assegurada pela Lei do Serviço Militar são concedidas independentemente das percentagens previstas em 1.4;

1.2.4 – Os Taifeiros podem obter prorrogações sucessivas por 3 (três) anos, desde que satisfaçam as condições especificadas em 2.1;

1.2.5 – A permanência em serviço tem o caráter obrigatório e automático, isto é, independe de requerimento do interessado, nos seguintes casos:

1.2.5.1 – As praças que concluírem o tempo de serviço, no período de aluno de qualquer curso de formação, serão consideradas engajadas ou reengajadas conforme a situação anterior até a conclusão do curso;

1.2.5.1.1 – Se não obtiverem aprovação ou forem desligadas antes do término do curso por motivo que não afete a disciplina, poderão mediante requerimento, lograr que lhes seja concedida a prorrogação.

1.2.5.2 – As praças que concluírem com aproveitamento o curso de formação de graduados, qualquer que seja a sua situação anterior;

1.2.5.2.1 – Se o curso for de formação de Sargento por 5 (cinco) anos a contar da data da promoção a essa graduação;

1.2.5.2.2 – Se o curso for de formação de Cabo, a prorrogação será por 2 (dois) anos, a contar da data do término do curso;

1.2.5.3 – O Soldado, ao ser promovido a cabo, engaja ou reengaja, conforme o caso, por 2 (dois) anos;

1.3 - A prorrogação é concedida dentro de percentagens fixadas pelo Ministro, por proposta do Estado-Maior da Aeronáutica, de acordo com as necessidades do serviço.

1.3.1 – As percentagens fixadas pelo Ministro, para prorrogação do tempo de serviço, são tomadas englobadamente para engajamento e reengajamento sobre os efetivos existentes em cada graduação e especialidade ou subespecialidade;

1.3.1.1 – No conjunto das organizações, caso se trate de Sargentos;

1.3.1.2 – No âmbito de cada organização, nos demais casos.

1.4 – É facultado o critério de seleção, por provas, para permanência no serviço ativo, de acordo com as instruções do Estado-Maior da Aeronáutica, sempre que o número de praças habilitadas for maior que as percentagens determinadas. A essas provas não concorrem as praças que tenham a sua prorrogação já assegurada na Lei do Serviço Militar.

2 – Das condições básicas

2.1 – São condições básicas para prorrogação de tempo de serviço, mediante requerimento:

- 2.1.1 – Robustez física reconhecida em inspeção de saúde;
- 2.1.2 – Comprovada capacidade profissional, atestada em conceito emitido pelo Comandante;
- 2.1.3 – Boa conduta militar e civil, avaliada na forma em vigor no Ministério da Aeronáutica;
- 2.1.4. – Ter 25 (vinte e cinco) anos incompletos de idade, em se tratando de engajamento não conseqüente de conclusão de curso e promoção correspondente.

3 – Do licenciamento

3.1 – Serão licenciados, na data de conclusão de tempo de serviço, as praças que:

- a) Concluírem o tempo e não desejarem continuar em serviço ativo, observado o disposto no artigo 97 do Decreto-lei nº 9.500, de 23 de julho de 1946, alterado pela Lei nº 1.585, de 23 de março de 1952;
- b) Deixarem de apresentar requerimento de prorrogação no prazo determinado;
- c) Não estiverem compreendidas na percentagem para permanência no serviço ativo;
- d) Não satisfizerem as condições indicadas em 2.1, mesmo que estejam sub-judice, devendo ser feita imediata comunicação à autoridade judiciária por onde esteja correndo o respectivo processo.

3.2 – São autoridades competentes para conceder licenciamento de praças:

- a) Ministério Aeronáutica – aos Suboficiais;
- b) Diretor Geral do Pessoal – aos Sargentos de qualquer graduação e Taifeiros Mores;
- c) Comandante de Organizações – às demais praças.

4 – Das prescrições finais

4.1 – As praças que, na data da publicação destas Instruções, estejam de tempo findo, devem, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer prorrogação, se desejarem continuar em serviço ativo.

4.1.1 – Serão engajadas ou reengajadas, conforme o caso, a contar da data da conclusão anterior, se satisfizerem, presentemente, as condições estabelecidas nestas Instruções.

4.1.2 – Continuarão na situação em que se encontrarem, caso tenham condições para, dentro do prazo de 1 (um) ano, cumprirem as exigências indicadas com relação a cursos ou concursos. Durante esse período serão consideradas engajadas ou reengajadas, conforme o caso, com os direitos correspondentes.

4.1.3 – Serão licenciados dentro do prazo de 30 (trinta) dias, se não estiverem compreendidas no disposto em 4.1.1 e 4.1.2.

4.2 – A autoridade que receber requerimento de prorrogação de tempo de serviço 30 (trinta) dias antes da conclusão de tempo, deve, imediatamente, providenciar quanto a inspeção de saúde, estudo dos assentamentos e de outros elementos capazes de orientar a decisão da autoridade referida em 1.1, na data da conclusão do compromisso. Caso se trate de requerimento de Sargento, deve ser feita

imediate comunicação à Diretoria do Pessoal da Aeronáutica, via rádio, enquanto se processam as providências citadas.

4.3 – As praças que não satisfizerem o disposto no item 2.1.1 das condições básicas, data de conclusão de tempo de serviço, continuarão na situação em que se encontrarem, até decisão final.

4.3.1 – Se julgados “aptas”, o tempo de serviço será renovado a contar da data da conclusão anterior.

4.3.2 – Se julgadas “incapazes definitivamente”, serão desincorporados de imediato e caso estejam amparados pela legislação própria, ficarão adidas à sua Unidade até a concessão da reforma, obedecidas as prescrições legais.

4.4 – As praças *sub-judice*, desejando prorrogação de tempo de serviço deverão também entregar seus requerimentos na época determinada. Desde que as demais condições estabelecidas nestas Instruções sejam satisfeitas, a decisão da autoridade competente ficará na dependência do julgamento final do respectivo processo.

4.5 – A Diretoria do Pessoal da Aeronáutica expedirá, quando necessário, normas complementares quanto à prorrogação de tempo de serviço dos Sargentos, de acordo com o estabelecido nestas Instruções.

4.6 – É adotado o seguinte procedimento no caso das praças concluírem o tempo de serviço no exterior:

- a) Se estiverem em serviço de caráter permanente, procederão na forma indicada em 1.1;
- b) Se estiverem em caráter transitório, terão 30 (trinta) dias, após o retorno à sua organização, para cumprirem o estabelecido em 1.1.

4.7 – As praças que estejam servindo fora da jurisdição do Ministério da Aeronáutica terão prorrogação do tempo de serviço:

- a) Pelo Diretor Geral do Pessoal – se estiverem servindo por tempo indeterminado;
- b) Pelo Comandante da Organização a cujo efetivo pertencem – se estiverem em caráter transitório.

4.8 – As organizações terão na chefia do pessoal ou nos órgãos correspondentes, fichas de suas praças, devidamente controladas, afim de possibilitar o cumprimento do constante destas Instruções.

4.9 – Para os efeitos destas Instruções são consideradas funções qualificadas as:

- a) Do Ramo da Aeronáutica;
- b) Do Ramo dos Serviços;
- c) Do Ramo de Infantaria de Guarda, nas subespecialidades de PM, MU e CT.

4.10 – Os casos omissos serão encaminhados à Diretoria do Pessoal que emitirá parecer e os submeterá à aprovação do Estado Maior da Aeronáutica.

Rio de Janeiro, em 23 de novembro de 1954 – *Tenente Brigadeiro do Ar – Eduardo Gomes.*